



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 025/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziere, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n.05 de 2022, de autoria da Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteado.

Dois Córregos, 18 de fevereiro de 2022.



Protocolo: 298
Data e hora: 10/03/22 09:29
Doc. N°: 1/2022
Protocolado por:

Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER


Alceu Antonio Mazziere
Presidente - Relator


José Agostino Salata
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei do Legislativo nº 05 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 11 de fevereiro de 2022, às 09h e 19min.

Ementa: “Institui o serviço da farmácia veterinária popular no âmbito do município de Dois Córregos-SP e dá outras providências”.

Autoria: Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteado.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 05/2022, de autoria da Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteado, dispõe sobre a instituição do serviço da farmácia veterinária popular no âmbito do município de Dois Córregos-SP, objetivando garantir o fornecimento gratuito, ou a preço subsidiado, dos medicamentos veterinários indispensáveis para a saúde dos animais em guarda ou tutela de pessoas de baixa renda, ONGs e Associações ou protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Município e com receituário assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Antes de analisar a iniciativa desse tipo de projeto, vale mencionar que a matéria está em completa consonância com a nossa Lei Orgânica Municipal, encontrando amparo em especial no capítulo VI, que dispõe sobre o meio ambiente, sendo que o art. 155, inciso VII, assim mostra:

*“Art. 155. Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta e indireta:
[...]*

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos”.

Nessa mesma linha, o art.6º, inciso VII, nos mostra que é de competência comum do Município, da União e dos Estados, preservar as florestas, a fauna e a flora, logo, no que guarda relação a matéria do projeto apresentado, não há o que se alegar em relação a qualquer nulidade.

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à iniciativa da propositura, pode-se emergir dúvidas sobre a invasão de competência do Poder Legislativo na esfera privativa do Poder Executivo.

Para analisar essa questão, faz-se necessário trazer em discussão que o ordenamento jurídico pátrio está em constante mutação, em algumas questões sendo fundamental que se altere de maneira rápida e eficaz, porém, na maioria das vezes, essas alterações são feitas de forma mais vagarosa, necessitando que se chegue ao judiciário assuntos correlatos para que se possa formar uma jurisprudência atual.

Dito isso, a título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar e julgar a constitucionalidade da Lei Municipal n. 10.381, de 27 de fevereiro de 2013, que instituiu o Programa Municipal de Equoterapia no município de Sorocaba, através da ADIn nº 0119426-55.2013.8.26.0000, assim decidiu:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre instituição de “Programa Municipal de Equoterapia”. Descabimento. Criação de serviço público e decorrentes despesas e encargos ao Poder Executivo sem a necessária indicação de recursos. **Vício de iniciativa. Afronta a separação dos poderes.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade do ato normativo. Procedente a ação.”*

Nesta situação, a ação foi procedente, com a fundamentação de que estaria invadindo a competência do Executivo Municipal, indo ao encontro da separação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Federal de 1988), além de gerar obrigações onerosas à administração pública.

Contudo, em caso similar, para não dizer idêntico, ao julgar a constitucionalidade da Lei Municipal n. 5.995, de 25 de abril de 2019, da cidade de Catanduva, o Tribunal de Justiça, no julgamento da ADn nº 2123047-79.2020.8.26.0000, já teve outro posicionamento, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS INICIATIVA PARLAMENTAR TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO L TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2123047-79.2020.8.26.0000 - VOTO Nº 36.817 3/14 INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Nessa ocasião, o Ilustre Desembargador entendeu que, na essência da legislação municipal contestada, a matéria trata de tema relacionado à saúde, nos limites do interesse local, caso em que, o município possui competência complementar para discipliná-lo na forma como proposto.

Tal decisão só foi possível graças ao julgamento do plenário do Supremo Tribunal Federal, sobre o “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), onde foi sedimentado o entendimento que, há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar

3

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

(i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos, é o que mostra:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).”

Assim, o presente projeto de lei, ao dispor sobre a instituição da farmácia veterinária popular, evidentemente, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que não trata de estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ademais, projetos dessa natureza, com a instituição de regras genéricas e abstratas sobre a instituição de auxílio a saúde dos animais, mesmo quando imponha despesas ao Executivo, não afronta a reserva legislativa da administração.

Por derradeiro, temos que entender que a competência privativa do Executivo Municipal para legislar, deva ser tratada como exceção dentro do nosso ordenamento jurídico, sendo essa a prerrogativa essencial do Poder Legislativo.

Mesmo se tratando de uma linha tênue, no que diz respeito a competência legislativa privativa, é importante que a Casa de Leis, exercendo sua função típica, possa trazer inovações, acompanhando a evolução de nosso município como sociedade.

Ainda que, não seja a análise de mérito competência dessa comissão, o fornecimento de medicamentos irá beneficiar os animais cuja as famílias são de baixa

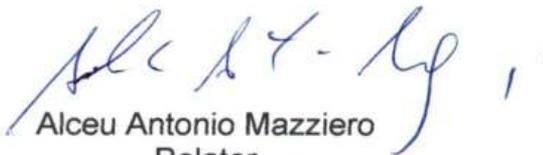


CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

renda e serão previamente cadastradas, além de, indiretamente, prevenir doenças contagiosas que possam ser transmitidas dos animais a seres humanos.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 17 de fevereiro de 2022.


Alceu Antonio Mazziero
Relator

